



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Proíbe a comercialização de derivados do tabaco que produzam fumaça alcalina.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6869/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização de produtos derivados do tabaco que produzam fumaça alcalina.

Parágrafo único. Define-se como fumaça alcalina a que apresente pH (potencial hidrogeniônico) acima de 7.

Art.2º O descumprimento do disposto no art. anterior configura infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que o hábito de fumar foi relacionado sem possibilidade de erro ao aumento da incidência de numerosos tipos de cânceres, além de doenças respiratórias e circulatórias, entre outras, as autoridades de saúde de todo o mundo têm empreendido esforços para banir o tabagismo. Não por acaso a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, aprovada por unanimidade em 2003, durante a 56ª Assembleia da Organização Mundial da Saúde (OMS), da qual o Brasil é signatário, foi o primeiro tratado internacional sobre saúde pública.

As medidas empregadas para inibir o consumo de cigarros e outros derivados do tabaco são bastante conhecidas: campanhas de conscientização e divulgação, restrição dos espaços em que se pode fumar, proibição de publicidade, proibição da venda a menores de dezoito anos.

Entretanto, mesmo sendo os malefícios do fumo de conhecimento geral, grande número de pessoas não consegue abandonar o hábito. O motivo é bastante simples: não se trata de um hábito, mas de um vício.

A nicotina, fato que não é refutado, nem haveria como, pelas empresas fabricantes de cigarros, é uma droga poderosíssima, que age sobre o sistema mesolímbico, os neurônios dopaminérgicos do Nigro estriado e o núcleos acumbens desencadeando grande liberação de dopamina que produz sensação de euforia e prazer. O processo farmacológico é muito semelhante aos da cocaína e da heroína, com o mesmo efeito de criação de dependência psíquica e física.

Dessa forma, quanto mais nicotina for disponibilizada ao fumante, mais rapidamente ele se torna dependente da droga. A quantidade de nicotina absorvida ao fumar depende de dois fatores: primeiro, obviamente, da concentração de nicotina existente no tabaco. Segundo, não tão óbvio, do pH do tabaco e consequentemente da fumaça.

O pH ou potencial hidrogeniônico, expresso em número absoluto entre 1 e 14, é uma medida de acidez ou alcalinidade. O pH 7 traduz uma solução ou substância neutra; pH abaixo de 7 é ácido e superior a 7 básico ou alcalino.

Pois bem: a absorção da nicotina depende de seu estado químico: se ionizada, como se apresenta em meio ácido, é dificilmente absorvida pelas membranas biológicas, como a mucosa oral. Se em meio alcalino, perde um próton e se torna eletricamente neutra, muito mais absorvível. A partir do pH 7 a curva de absorção da nicotina flexiona de forma intensa, atingindo o máximo por volta do pH 9.

Trocando em miúdos, cigarros, charutos ou qualquer outra espécie de produto derivado do tabaco que gere fumaça alcalina resulta em absorção mais intensa e mais rápida da nicotina, com o aumento correspondente em seus efeitos. Eis porque apresentamos o presente projeto de lei visando a proibir a comercialização desses produtos.

É necessário esclarecer que nossa iniciativa não é inédita nesta casa. O Projeto de Lei nº 3.486, de 2004, apresentado pelo então deputado Amauri Gasques, chegou a ser aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, porém infelizmente findou por ser arquivado.

Plenamente convicto do mérito da proposição, submeto-a novamente aos nobres pares, certo de obter os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO